



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 137
Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de fevereiro de 2023

ABUSO DE PODER

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Contratação. Período vedado

Propaganda institucional

FRAUDE. COTA. GÊNERO

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

Decadência

Fusão. Partido político

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Documentação

Matéria processual – Intimação

Penalidade

Recurso de origem não identificada

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Comprovação de despesa

Penalidade

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Impulsionamento

Liberdade de expressão

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento – Prazo

Legitimidade passiva

ABUSO DE PODER

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECUSO NÃO PROVIDO. (...) 2) Do abuso de poder econômico e religioso. Restou demonstrado apenas um ilícito eleitoral, qual seja, a realização de propaganda eleitoral irregular em evento religioso, do qual participaram os investigados, em que o dirigente do culto declarou expressamente à sua comunidade religiosa o seu voto nos candidatos ali presentes, realçando os motivos (religiosos) de sua escolha. Embora os recorridos aleguem que não autorizaram esse ato de propaganda eleitoral praticado pelo pastor em templo religioso – que é um bem de particular de uso comum – certo é que estavam presentes no evento questionado e não se opuseram à manifestação do dirigente da Igreja, utilizando-se de toda a estrutura da entidade religiosa. Para fins de configuração do abuso de poder econômico e consequente procedência da ação de investigação de judicial, é preciso que se mostrem presentes nos autos evidências inafastáveis de utilização excessiva do poder econômico dos candidatos, por meio de condutas graves e com o intuito de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes Não é possível concluir que a conduta narrada seja grave o suficiente para ferir o bem jurídico que a norma eleitoral protege – normalidade e legitimidade das eleições – não havendo que se falar em abuso de poder econômico/religioso. (...) Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060083124, de 31/01/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“Recurso Eleitoral. Recurso adesivo. Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença de improcedência. (...) Doação de recursos acima do limite legal previsto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não configuração. Limite deve ser aferido individualmente para cada candidato. Devolução do valor supostamente excedido demonstra boa-fé. Doações estimáveis feitas com recursos do FEFC a candidatos de partidos políticos coligados. Irregularidade inexistente, conforme jurisprudência do TRE-MG. Compartilhamento de material de campanha entre candidatos de partidos coligados para a eleição majoritária. Prática recorrente e permitida. (...) Não comprovação de que houve captação e gastos ilícitos de recursos. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003932, de 08/02/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/02/2023.*

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2022. Sentença de improcedência dos pedidos. (...) Mérito. Alegação de realização de

evento com distribuição de comida, bebida e realização de show artístico em troca de voto nas eleições de 2020. Pretensão do recorrente de reconhecimento de prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos recorridos. Art. 41–A da Lei 9.504/1997. Evento ocorrido entre o pedido de registro das candidaturas e o dia da eleição, em chácara de propriedade de apoiadores dos candidatos e com o comparecimento destes, sendo oferecida comida e bebida aos presentes e realizado show com dupla sertaneja. Prova testemunhal produzida. Negativa de que a realização da confraternização tenha se dado em troca de voto nos recorridos. Evento realizado para integrantes de um grupo de ciclistas. Afirmação no sentido de se tratar de um tipo de confraternização frequente entre os ciclistas do Município. Comemoração de um aniversário. Inexistência de material de campanha no local. Ausência de demonstração de que a realização do evento tivesse como objetivo a obtenção do voto dos eleitores. Não comprovação do ilícito eleitoral alegado na inicial. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038665, de 06/02/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2023.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Contratação. Período vedado

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO–ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, V, VIII E §10 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. Do mérito: 1. Da suposta concessão de gratificações remuneratórias a servidores públicos em período vedado: Número ínfimo de servidores agraciados com as gratificações impugnadas. Inocorrência de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Concessão de gratificação a uma parcela pontual de servidores. Não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VIII da Lei das Eleições. 2. Das supostas contratações temporárias em período vedado e da suposta distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral: A maioria das contratações temporárias, realizadas pelo município em período vedado, estão compreendidas na ressalva contida no art. 73, inciso V, "d" da Lei 9.504/97, em razão de sua imprescindibilidade para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, diretamente relacionados com a área da saúde. Existência de 06 (seis) contratações sem relação com serviços públicos essenciais. Caracterização da conduta vedada. A distribuição de 246 (duzentas e quarenta e seis) próteses dentárias não se enquadra nas exceções previstas na parte final do art. 73, §10, da Lei 9.504/97. Efetivo credenciamento do município ao programa social implementado pelo Governo Federal, denominado "Brasil Sorridente", no ano eleitoral de 2020, para fins de recebimento de incentivos financeiros mensais. Ausência de gravidade da conduta para justificar a aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorridos. Ausência de provas acerca da capacidade econômica dos infratores, ora recorridos, não sendo possível presumi-la em razão da mera qualidade de gestores públicos. Número de contratações e benesses, incapazes, por si só, de afetar a igualdade de oportunidades entre os

candidatos no pleito eleitoral. Necessidade de redução do quantum da pena aplicada na sentença ao patamar mínimo legal, previsto no art. 83, §4º da Res. TSE nº 23.610/2019, qual seja, R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060082224, de 06/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 15/02/2023.*

Propaganda institucional

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PLACA AFIXADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "b" DA LEI DAS 9.504, de 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DO TSE. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. A manutenção de publicidade institucional, em período vedado, caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes do TSE. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060095003, de 08/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14/02/2023.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“Recursos Eleitorais. AIJEs. Candidatos a Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Julgamento conjunto. Sentença de improcedência. Alegação de registro meramente formal de oito candidaturas femininas a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas. (...) Circunstâncias demonstradas de votação irrisória ou zerada, inexistência de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais, não realização de campanha, ou realização de campanha eleitoral para candidatura masculina pelo mesmo partido em disputa para o mesmo cargo. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador. Precedente do TSE. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060016978, de 31/01/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/02/2023.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.096/1995. (...) MÉRITO. 4.1. Mudança

substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Art. 22–A, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.096/1995. Alegação de adoção de posicionamentos contraditórios e incoerentes pela agremiação, de desalinhamento dos diretórios partidários; de condutas voltadas ao conservadorismo; de acolhimento de grupos de extrema–direita; e de omissão do nome da Vereadora símbolo da luta e resistência para a população LGBTQIA+ na propaganda partidária para a promoção da importância da mulher na política. Exigência de demonstração de alteração relevante da ideologia do partido ou de adoção de atos contrários aos praticados historicamente, conforme jurisprudência e doutrina. Diferença de posicionamento da agremiação nos âmbitos municipal e federal decorrente de eleições distintas. Críticas contundentes ao adversário político ao cargo de Presidente da República. Posicionamento típico do período de campanha eleitoral. Declaração da direção partidária no sentido de não aceitação da presença de grupo de extrema–direita e de determinação de providência para expulsão dos seus membros filiados. Notícias de pretensão de alianças com partidos de cunho conservador para eleições presidenciais. Atos típicos da vida político–partidária. Alianças não concretizadas. Omissão de nome de Vereadora na propaganda partidária. Ato isolado. Não comprovação de descumprimento reiterado de diretriz nacional ou desvio de postura historicamente adotada. Não configuração da hipótese de justa causa. (...) A preterição do nome de filiado como candidato não é suficiente para caracterizar a hipótese de grave discriminação política–pessoal. Precedente do TSE. (...) Alegação de ausência de debates internos e de participação nas decisões do partido, que seriam tomadas de forma unilateral. (...) Decisão tomada pela Executiva. Comprovação de ausência de convite para a reunião. Nome do requerido não consta como membro da Executiva à época do pleito de 2020, a justificar a ausência de convite. Ausência de democracia intrapartidária. Questão interna que não compete à Justiça Eleitoral. Não caracterização de hipótese de justa causa. (...) Ausência de repasse de recursos do FEFC. Fato que, por si só, não demonstra a discriminação pessoal ou uma situação de animosidade, capaz de comprometer o exercício da função para a qual o requerido foi eleito. Opção da agremiação pela candidatura majoritária, e não das proporcionais, de forma generalizada, não direcionada exclusivamente ao requerido. Art. 16–D, §2º, da Lei 9.504/1997. Previsão de requerimento para acesso aos recursos do FEFC. Não comprovação. Apoio a candidaturas de outros partidos. Não demonstração. Grave discriminação política pessoal não caracterizada. (...) Dificuldade de diálogo com os órgãos diretivos estadual e municipal. Divergência decorrente sobre o não compartilhamento de informação sobre chapas para as eleições estaduais. Desfiliação decorrente do receio de negativa da agremiação quanto ao lançamento de futura candidatura ao cargo de deputado. Precedentes do TSE. Não caracterização de grave discriminação política pessoal. (...) Não configuração das hipóteses de justa causa previstas no art. 22–A, parágrafo único, I e II, da Lei 9.096/1995 para a desfiliação do partido pelo qual foi eleito. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Determinação de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Contagem, para que emposses o suplente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 22.610/2007/TSE.” *Ac. TRE-MG*

no AJDesCargEle nº 060019413, de 06/02/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 10/02/2023.

Anuência do partido

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ação proposta por 1º suplente contra vereador eleito, nas eleições de 2020, que busca a decretação de perda do mandato, com base em suposta desfiliação do requerido, sem a devida justa causa. (...) Demanda que se limita a verificar se carta de anuência configura justa causa autorizadora para a desfiliação do partido pelo qual o requerido foi eleito vereador. Alegada ausência de validade e legitimidade do documento. Verificou-se a inexistência de provas que infirmassem a autenticidade e legitimidade da carta de anuência. Documento expedido pelo Presidente do órgão de direção partidária regional, quando se encontrava sem vigência a comissão provisória municipal do mesmo partido. Informações contidas no SGIP. Situação que se enquadra no permissivo previsto na norma do art. 17, § 6º, da CRFB. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” *Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060032318, de 06/02/2023, Rel. Juíza Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/02/2023.*

Decadência

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DO DIES A QUO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/1995. IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. Prejudicial de mérito. Decadência do prazo para ajuizamento da ação. – De acordo com os art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE c/c art. 25, da Resolução nº 23.596/2019/TSE o partido político afetado pela desfiliação partidária pode requerer em Juízo a perda de mandato por infidelidade partidária, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias seguintes à comunicação efetivada pela justiça eleitoral. – Não realizada a comunicação nos termos da norma eleitoral, não há que se falar em decadência. Prejudicial rejeitada. (...) Ação julgada IMPROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060027644, de 08/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 15/02/2023.*

Fusão. Partido político

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DO DIES A QUO. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/1995. IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) Mérito. A disciplina legal acerca da justa causa para a desfiliação partidária, sem perda de mandato eletivo, possui assento constitucional no § 6º do art. 17 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.096/95 em seu art. 22-A. Quando dois ou mais partidos políticos se fundem para criar um terceiro completamente novo, deixam de existir em sua formatação original pois, assim como seus estatutos partidários, são cancelados

do universo jurídico. – Em que pese a fusão entre partidos não ser mais, de pronto, justa causa para desfiliação de seus membros, em razão da revogação tácita da Resolução nº 22610/2007/TSE, entendo que as consequências dela decorrentes justificam a desfiliação de seus membros, sem perda de mandato. A fusão de partidos gera incompatibilidades de orientação política que certamente sobrepõem as normas estatutárias. Seria temerário afirmar que o exame pormenorizado das modificações regimentais é referencial suficientemente idôneo para afirmar categoricamente se há, ou não, divergências inconciliáveis, pois, para tanto, seria necessário a valoração subjetiva deste juízo. Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do e. Ministro Carlos Horbach de que, para identificação da justa causa prevista no parágrafo único do artigo 22–A da Lei nº 9.096/1995, imperioso um referencial objetivo aqui representado pela fusão pura e simples. A discriminação pessoal capaz de ensejar a desfiliação partidária deve ser comprovada em atos ou fatos concretos, em situações específicas que demonstrem claramente as divergências alegadas, o efetivo alijamento do filiado e a influência direta de tais situações no exercício do mandato, o que não ocorreu in casu. Ação julgada IMPROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060027644, de 08/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 15/02/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Documentação

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. (...) 2. Prestação de contas apresentada por meio da "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020", realizada por meio do sistema SPCA. 3. A falta de identificação de extratos eletrônicos, repasses financeiros de recursos do fundo partidário à agremiação ou emissão de recibos eleitorais pelo partido comprova que a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada corresponde à verdade. 4. A desaprovação das contas somente ocorreria se houvesse a comprovação que a declaração de ausência de movimentação de recursos juntada pela agremiação não corresponde à verdade, conforme disposto no art. 45, III, "c", da Resolução TSE 23.604/2019. 5. A juntada dos extratos bancários previstos no art. 44, II, da Resolução TSE 23.604/2019, somente seria obrigatória, caso tivessem sido identificados extratos eletrônicos enviados pelos bancos à Justiça Eleitoral, na forma prevista nos §§6º e 7º, do art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019, o que não ocorreu no caso. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.” *Ac.*

TRE-MG no RE nº 060008237, de 01/02/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 07/02/2023.

Matéria processual – Intimação

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO PARTIDO – NULIDADE – PROCESSO ANULADO DE OFÍCIO. (...) As contas eleitorais do partido recorrente foram julgadas como não prestadas no Juízo de origem em razão da ausência de apresentação dos documentos exigidos no art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019. A sentença considerou válida a intimação, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, do recorrente, feita na pessoa de seu advogado, sem que, antes, fosse intimado pessoalmente a providenciar a regularização da representação nos autos, porque não foi juntado o instrumento de mandato conferido ao advogado cadastrado nos autos. (...) Constatada a ausência do referido documento obrigatório, antes do julgamento das contas como não prestadas, o prestador das contas deve ser pessoalmente intimado para regularizar a representação processual, o que não ocorreu na espécie. A possibilidade de intimação via Diário da Justiça Eletrônico – DJE prevista no § 7º do art. 98 da Res. TSE nº 23.607/2010 deve ser lida em consonância com a previsão do caput do mesmo artigo, que trata da intimação do advogado devidamente constituído. Desta feita, em respeito aos preceitos do devido processo legal, o feito deve ser anulado a partir do despacho que determinou a intimação do recorrente para apresentar as contas finais, realizada equivocadamente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Processo parcialmente anulado, de ofício, com determinação do retorno nos autos à origem.” Ac. TRE-MG no RE nº 060044752, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 08/02/2023.

Penalidade

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA - ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - MULTA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Extrapolação de R\$ 7.106,12 (sete mil, cento e seis reais e doze centavos) do limite de gastos com aluguel de veículos. O limite de gastos de gastos com aluguel de veículos automotores, permitido pelo artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de 20% (vinte por cento) do gasto total de campanha. No presente caso, tal valor corresponde a R\$11.393,88 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos). A irregularidade verificada é grave, insanável e, por si só, capaz de ensejar a desaprovação das contas, mas não enseja a aplicação de multa, conforme este Tribunal já decidiu no julgamento do RE n. 0600634-02.2020.6.13.0316, de 06 de novembro de 2022. Provimento parcial do recurso para manter a desaprovação e afastar a aplicação da multa constante da sentença.” Ac. TRE-MG no RE nº 060073640, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.

Recurso de origem não identificada - RONI

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (...) Receitas recebidas de forma irregular, totalizando R\$48.910,00, representativas de 6,31% das receitas recebidas pelo partido no ano de 2017 (R\$774.763,47), a saber: (...) R\$1.110,00 de recursos de origem não identificada– RONI, cuja quantia deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional; e R\$40.000,00 relativos à ausência de comprovação da propriedade de aeronave cedida para o partido, caracterizando o recurso como de origem não identificada– RONI, não sendo determinado o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional, por se tratar de doação estimável em dinheiro, com base no §2º, do art. 14, da Resolução TSE 23.464/2015.(...)” *Ac. TRE-MG no PC-PP nº 060009230, de 31/01/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/02/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**Comprovação de despesa**

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE OUTRO CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL DE USO COMUM - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (...) 2) Registro de doações estimáveis em dinheiro de outro candidato sem o correspondente recibo ou nota fiscal. Não obstante o recorrente não tenha apresentado as notas fiscais ou os recibos requisitados, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/97 e do inciso II do § 4º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, o gasto com o uso comum de propaganda eleitoral poderá ser registrado apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento das despesas, ficando dispensada de comprovação as doações estimáveis em dinheiro recebidas (art.38, par.2º, da Lei 9.504/967). Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas apresentadas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060077375, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata ao cargo de Vereador. Sentença. Contas desaprovadas. Irregularidades sanadas em parte. Recurso parcialmente provido. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. (...) Conforme disposto no art. 38, I, do referido diploma legal, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado. A ausência desse requisito constitui irregularidade grave. Lado outro, cheques emitidos nominalmente para pessoa diversa daquela registrada como fornecedores, desde que apresentadas acompanhadas dos contratos firmados, são suficientes para comprovação da realização do serviço. Irregularidade sanada parcialmente. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052485, de 30/01/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 09/02/2023.*

Penalidade

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Vereador. Extrapolação do limite de gastos com locação de veículo. Malversação de recursos proveniente do FEFC. Sentença de desaprovação. Imposição de multa. 1. Extrapolação no limite de gastos com locação de veículos automotores. Violação ao inciso II do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a regularidade das contas, tendo em vista que os valores envolvidos superam o limite que tem sido considerado por esta Corte como ínfimo (valor absoluto até R\$1.064,10) e, igualmente, atinge percentual superior a 10% dos recursos movimentados. 1.1 Multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação aos casos de inobservância do limite geral de gastos fixado para a campanha. Impossibilidade de aplicação à violação do limite estabelecido no inciso II do art. 42 da mesma resolução. Precedentes TRE-MG. Multa afastada. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060063317, de 07/12/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Junior, publicado no DJEMG de 01/02/2023.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Impulsionamento

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. O conteúdo veiculado por meio de impulsionamento contratado por terceiro (recorrente) em rede social (Facebook) se enquadra no conceito de propaganda eleitoral. Tratando-se de propaganda eleitoral, o impulsionamento só seria permitido se contratado por partidos, coligações e candidatos. Art. 57–C, Lei nº 9.504/97. Ausência de elementos que comprovem reiteração da prática, baixo custo da divulgação e remoção tempestiva do conteúdo. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da multa em seu patamar mínimo. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação do recorrente ao pagamento de multa por propaganda irregular, reduzindo-a ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060081740, de 01/02/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.*

Liberdade de expressão

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECUSO NÃO PROVIDO. (...) 1.2) Pedido de votos em vídeo enviado aos fiéis. Não há prova de que a propaganda eleitoral tenha sido realizada de forma extemporânea, que tenha sido gravada dentro de templo religioso ou em algum outro bem de uso comum, ou mesmo que tenha sido divulgada nas redes sociais oficiais da igreja. Ausência de ilícito eleitoral pela divulgação de vídeo no grupo de aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não obstante tenha conteúdo político ou eleitoreiro e religioso, em

respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Res. TSE nº 23.610/2019. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060083124, de 31/01/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 06/02/2023.*

REPRESENTAÇÃO

Ajuizamento – Prazo

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. 1. Alegação de decadência e de intempestividade do ajuizamento da representação (suscitada pelo recorrente). Com o advento da Lei n. 13.165/2015, o prazo para ajuizamento da representação passou a ser até o final do exercício financeiro seguinte ao ano da eleição. Art. 24–C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Representação ajuizada tempestivamente. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000134, de 08/02/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/02/2023.*

Legitimidade passiva

“Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2022. Sentença de improcedência dos pedidos. (...) Alegação de que o quarto e a quinta recorridos são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da representação de que trata o art. 41–A da LE, por não terem sido candidatos no pleito de 2020. Jurisprudência consolidada no sentido de que o polo passivo da ação se restringe àquele que tenha sido candidato no pleito eleitoral, tendo em vista que a procedência dos pedidos iniciais acarreta a imposição cumulativa de multa e de cassação do registro ou diploma do candidato. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Feito extinto sem resolução do mérito em relação aos recorridos não candidatos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038665, de 06/02/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2023.*